

8  
Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar um cadastro dos carroceiros que recolhem papel, papelão, metais, vidros e outros materiais expostos nas vias públicas do município.

Trata-se de um meio para que esses trabalhadores tenham seu serviço padronizado, com uma numeração fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente, e possam ser devidamente fiscalizados. Os carros utilizados pelos carroceiros receberão uma placa de identificação da Prefeitura e todos usarão um colete padronizado.

Essa iniciativa tem o propósito de monitorar os carroceiros, de forma a preservar a limpeza da cidade e do meio ambiente. Os carroceiros que fizerem o descarte de lixo e entulho em locais inadequados sofrerão punição de acordo com a lei estabelecida.

Diante do exposto, submetemos à apreciação do Plenário o seguinte:

## **PROJETO DE LEI Nº 150/2023**

Regulamenta a atividade realizada pelos carroceiros em São Vicente e dá outras providências.

**Art. 1º** - Os carrinhos de propulsão humana utilizados para o recolhimento de papel, papelão, metais, vidros e outros materiais expostos nas vias públicas deverão ser licenciados anualmente pela Prefeitura Municipal.

**Art. 2º** - A licença se prova com a posse do certificado e pintura do respectivo número do veículo, além do telefone de contato para eventuais reclamações.

**Art. 3º** - Para obter a licença obrigatória, o proprietário do veículo de propulsão humana ou similar apresentará requerimento dirigido à Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Somente poderão realizar atividades de coleta de material os carrinhos pintados na cor Amarelo Imperial onde conste o número da licença e o telefone 156, para sugestões e reclamações.

§ 2º - A expedição das licenças aos carroceiros é isenta de qualquer taxa ou preço.

§ 3º - A expedição da licença somente será concedida aos maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 4º - Os horários de circulação dos carrinhos, sua fiscalização e circulação de trânsito serão regulamentados pela Secretaria de Trânsito – SETRANS.

**Art. 4º** - Os carroceiros terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta lei, para adequar suas atividades às disposições nela fixadas.

**Art. 5º** - A destinação final do material coletado pelos carroceiros será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - A destinação inadequada, que afete o meio ambiente urbano, será punida com a suspensão das atividades do carroceiro por 90 (noventa) dias.

§ 2º - Os casos reincidentes acarretarão a apreensão do carrinho, ou outro veículo similar, e suspensão da licença pelo período de 2 (dois) anos.

**Art. 6º** - A inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, vinculando seu condutor;

II - suspensão das atividades por 90 (noventa) dias, apreensão do carrinho e cassação da licença pelo prazo de 2 (dois) anos, no caso de reincidência.

**Art. 7º** - A circulação dos carrinhos deverá obedecer às regras e sinalização de trânsito em vigor.

**Art. 8º** - O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar esta lei, a partir da data de sua publicação.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em **14** de setembro de 2023.

  
**ADILSON DA FARMÁCIA**